ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2.629 DE 21 DE Novembro DE 2024.

Sanciono
Em 21/11/2024
JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 1° - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

§ 1° O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo o Secretário (a) e/ou Prefeito como ordenador de despesas, sendo gerido e fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com auxílio técnico do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Os recursos captados por esse Fundo deverão ser utilizados para implementação de ações de programas de atendimento as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos art. 90, incisos I a VI do ECA;

§ 3° As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

§ 4° . O FMDCA será constituído:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90 (ECA);

V - resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, que estejam de acordo com Regimento interno do CMDCA, e que sejam promovidos por este órgão;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 2° - Os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão contabilizados como receita orçamentária do Município.

Art. 3° - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

Art. 4° - Por se tratarem de recursos públicos, deverá seguir os princípios da Transparência Pública e aplicação dos recursos captados pelo FMDCA razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º. As entidades integrantes do CMDCA que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo FMDCA deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

Art. 5° - O CMDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e art. 227, § 3º, inciso VI, da CF88, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de ação e plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo FMDCA definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Parágrafo único - O CMDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo FMDCA correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser incluído na proposta orçamentária anual do Município.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6° - São receitas do FMDCA:

I - Doações em dinheiro de pessoa física e jurídica, conforme o disposto no art.260 da Lei n° 8.069/90 (ECA) e legislação em vigor;

II - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n° 8.069/90 (ECA) e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;

III - Transferências dos recursos financeiros oriundas do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando couber;

IV - Auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;

V - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

DA DESPESA

Art. 7° - Imediatamente após a promulgação da lei do orçamento será apresentado ao CMDCA o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 8° - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, devendo à Secretaria Municipal de Assistência Social viabilizar a prestação de contas anual ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 9° - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais:

I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Financiamento total ou parcial de projetos das Organizações da Sociedade Civil - OSC' s, respeitados o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, conforme **LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 e suas atualizações.**

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;

IV - Reforma de imóveis para adequação da rede física (acessibilidade) de serviços públicos de proteção e atendimento à criança e ao adolescente;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas nesta Lei;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta Lei.

VI - - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10° - Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no Parágrafo Único o caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 11° - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei n° 4.320 de 1964.

Art. 12° - O Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente - FMDCA, terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 13° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a totalidade da Lei Municipal n° 903 de 20 de setembro de 2002.

Mendes, 21 de novembro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL DE Nº 2629 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 1° - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
§ 1° O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo o Secretário (a) e/ou Prefeito como ordenador de despesas, sendo gerido e fiscalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com auxílio técnico do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Os recursos captados por esse Fundo deverão ser utilizados para implementação de ações de programas de atendimento as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos art. 90, incisos I a VI do ECA;

§ 3° As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

§4°. O FMDCA será constituído:
I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
II - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90 (ECA);
V - resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, que estejam de acordo com Regimento interno do CMDCA, e que sejam promovidos por este órgão;
VI - por outros recursos que lhe forem destinados;
VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 2° - Os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão contabilizados como receita orçamentária do Município.

Art. 3° - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a

cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

Art. 4° - Por se tratarem de recursos públicos, deverá seguir os princípios da Transparência Pública e aplicação dos recursos captados pelo FMDCA razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1°. As entidades integrantes do CMDCA que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo FMDCA deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

Art. 5° - O CMDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e art. 227, § 3º, inciso VI, da CF88, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de ação e plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo FMDCA definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Parágrafo único - O CMDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo FMDCA correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser incluído na proposta orçamentária anual do Município.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6° - São receitas do FMDCA:
I – Doações em dinheiro de pessoa física e jurídica, conforme o disposto no art.260 da Lei n° 8.069/90 (ECA) e legislação em vigor;
II – Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n° 8.069/90 (ECA) e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;
III – Transferências dos recursos financeiros oriundas do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando couber;
IV – Auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;
V – Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
VI – Outros recursos que lhe forem destinados.

DA DESPESA

Art. 7° - Imediatamente após a promulgação da lei do orçamento será apresentado ao CMDCA o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 8° - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, devendo à Secretaria Municipal de Assistência Social viabilizar a prestação de contas anual ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 9° - A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais:

I – Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
II - Financiamento total ou parcial de projetos das Organizações da Sociedade Civil - OSC's, respeitados o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, conforme **LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 e suas atualizações.**
III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;
IV – Reforma de imóveis para adequação da rede física (acessibilidade) de serviços públicos de proteção e atendimento à criança e ao adolescente;
V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas nesta Lei;
VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta Lei.
VI - - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
VII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10° - Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no Parágrafo Único o caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:
I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 11° - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei n° 4.320 de 1964.

Art. 12° - O Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA, terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 13° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposiçõesemcontrário e em especial a totalidade da Lei Municipal n° 903 de 20 de setembro de 2002.

Mendes,21 de novembro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:9A5BD396

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/11/2024. Edição 3763
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/